

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anonymas

Emquanto se não procede ao inquerito geral á vida economica do país, que será a unica base solida e verdadeira de quaesquer medidas de fomento, urge conhecer, pelo menos, a quantidade e valor da produção agricola do nosso solo.

O regime especial que, ha annos, rege a importação do trigo assenta no conhecimento exacto da colheita e consumo d'esse cereal; todavia, essa base tem faltado sempre, substituindo-se por dados duvidosos ou incertos. Tendo o Conselho Superior de Agricultura feito sentir, mais uma vez, essa deficiencia, uma commissão dos seus vogaes, nomeada por portaria de 17 de janeiro do corrente anno, procedeu ao estudo do methodo a adoptar na organização da estatística annual da produção, não só do trigo como de outros generos agricolas nacionaes, propondo os meios de pôr em pratica o methodo escolhido, de modo que seja possível, dentro do corrente anno agricola, applicá-lo, pelo menos, á area semeada de trigo, aproveitando a circumstancia de uma colheita que talvez baste para o consumo do país.

De momento, dentro da organização actual dos serviços, tem-se que lançar mão dos meios e entidades de que se dispõe. Por ora, apenas nos poderemos occupar da estatística annual de alguns productos, reservando, para uma organização definitiva, os recenseamentos decennaes, a que convem proceder, as estatísticas especiaes, imprescindiveis em determinadas occasiões, o reconhecimento das condições da propriedade e da produção e outros elementos que, no seu conjunto, definem o estado economico da agricultura nacional.

É doutrina assente que a verdadeira base d'esta estatística é o cadastro agrario, que não possuímos, subindo de ponto a dificuldade da sua organização entre nós por não termos uma carta do país em grande escala. O decreto de 7 do corrente encarrega os Serviços da Carta Agricola de proceder, a titulo de ensaio; ao levantamento d'esse cadastro por massas culturais, em uma parte da area comprehendida na carta do Estado Maior, na escala de 1/20:000 e na carta, ampliada á mesma escala, dos levantamentos executados pela Direcção dos Trabalhos Geodesicos e Topographicos.

Nestes termos, havemos por bem, em nome da Republica, decretar para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não for organizada definitivamente, a estatística agricola terá a organização constante da presente lei.

Art. 2.º As entidades encarregadas d'esta estatística serão:

1.º As commissões parochiaes de estatística, constituídas pelas juntas de parochia, aggregando a si o juiz de paz, o professor primario official e o notario, se os houver na freguesia;

2.º Os agronomos districtaes, como delegados da estatística agricola;

3.º A Repartição da Estatística Agricola, que se criará na Direcção Geral da Estatística.

Art. 3.º As commissões parochiaes são as entidades collectoras, que inquirirão directamente dos agricultores da freguesia.

§ unico. Se, durante a vigencia d'esta lei, a Guarda Nacional se constituir, os seus membros, onde estiverem, auxiliarão as commissões parochiaes no seu trabalho.

Art. 4.º Os agronomos districtaes orientarão o serviço nos diferentes districtos, esclarecendo os lavradores e as commissões parochiaes sobre a utilidade da estatística agricola e a interpretação dos quesitos.

Art. 5.º A Repartição da Estatística Agricola cabe o coordenar e divulgar os elementos fornecidos pelos agronomos districtaes e pelas diversas entidades, officiaes ou particulares, com ella relacionadas.

Art. 6.º Os trabalhos de estatística agricola serão superiormente dirigidos pela Direcção Geral da Estatística.

§ unico. As instrucções aos agronomos districtaes serão dadas por intermedio da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 7.º Na execução da estatística agricola as commissões parochiaes indagarão dos agricultores:

1.º Por occasião das sementeiras, a quantidade de semente empregada em cada cultura, expressa na medida local, e ainda se essa sementeira ou a anterior foram adubadas ou estrumadas;

2.º Proximo das colheitas, a produção que preveem e as causas a que attribuem o seu bom ou mau resultado;

3.º No momento das colheitas, a avaliação que fazem sobre o resultado final.

§ unico. Os dados estatísticos referentes á produção effectiva serão verificados pelas commissões parochiaes nas eiras, colleiros, officinas agricolas, armazens e depositos.

Art. 8.º Com as informações que obtiverem, as commissões parochiaes preencherão mappas especiaes, que enviarão aos agronomos districtaes até o dia 15 de cada mês.

Art. 9.º Os agronomos districtaes verificarão a veracidade e exactidão dos elementos enviados pelas commissões parochiaes colligindo-os por concelhos e remetendo-os, até o ultimo dia do mês, á Direcção Geral da Estatística, acompanhando-os das considerações elucidativas que, acêrca d'elles, se lhes offereça fazer.

§ 1.º Aos agronomos districtaes compete definir as regiões e sub-regiões agricolas dos districtos, determinar os coefficients medios das produções nas sub-regiões e por unidade superficie, e estabelecer as equivalencias entre as areas e medidas locais e as de systema decimal, dados que servirão de base aos trabalhos da Repartição da Estatística Agricola.

§ 2.º Os conselhos districtaes de agricultura e as autoridades administrativas e fiscaes fornecerão as informações e auxilios que os agronomos necessitem para a perfeita realização dos serviços.

§ 3.º Os agronomos solicitarão das camaras municipaes, syndicatos e associações agricolas, e outras entidades, os dados que julguem indispensaveis.

Art. 10.º A Repartição da Estatística Agricola ordenará os boletins dos agronomos, por districtos, comparando as areas, sementeiras e colheitas de cada cultura com as dos annos anteriores.

Art. 11.º Os resultados d'estes trabalhos serão publicados pela Direcção Geral da Estatística no seu boletim mensal:

1.º Nos meses de março e maio, o calculo das sementeiras de inverno e primavera;

2.º Em epochas opportunas, a previsão das colheitas;

3.º Em setembro, a avaliação da colheita de trigo; em dezembro, a de arroz; em fevereiro, a de vinho; em maio, a de azeite.

Art. 12.º Estas estatísticas serão distribuidas ás camaras municipaes, syndicatos e associações agricolas e commerciaes. Para maior divulgação promover-se-ha a sua inserção em jornaes.

Art. 13.º A Administração dos Caminhos de Ferro do Estado elaborará, mensalmente, a estatística de transporte de cada genero agricola nas diversas linhas, enviando-a á Direcção Geral da Estatística até o dia 15 do mês seguinte. Identica estatística elaborarão os fiscaes do Governo junto das diversas companhias de caminho de ferro sobre o movimento de transportes de cada genero agricola nas linhas sob a sua fiscalização, remetendo-a, igualmente, á Direcção Geral da Estatística, no mesmo prazo.

§ unico. Esta estatística do movimento dos transportes dos generos agricolas será publicada pela Direcção Geral da Estatística no seu boletim mensal.

Art. 14.º Os vogaes das commissões parochiaes de estatística serão isentos do serviço de policia e do pagamento de licença de porte de arma, enquanto durar o desempenho d'esse serviço.

Art. 15.º Os agronomos districtaes informarão a Direcção Geral da Agricultura, sempre que o serviço de estatística lhes determine sair da sede dos districtos.

Art. 16.º Os agronomos districtaes, no desempenho do trabalho de estatística, receberão os abonos e subsidios de marcha legais e as despesas de transporte, devidamente justificadas, quando o serviço seja, superiormente, considerado urgente.

§ 1.º Para os districtos onde estiver vago o logar de agronomo serão contratados, temporariamente, agronomos, que perceberão o vencimento mensal de 50\$000 réis.

§ 2.º O pagamento das ajudas de custo, subsidios de marcha e despesas de transporte dos agronomos districtaes e contratados e dos vencimentos d'estes será feito, no corrente anno economico, pelas disponibilidades existentes nas dotações dos artigos 44.º, secção 1.ª e 57.º da tabella organamental do Ministerio do Fomento, e nos annos futuros pelas verbas correspondentes ás mesmas dotações.

Art. 17.º Toda a correspondencia relativa ao serviço de estatística agricola, trocada entre as diversas entidades, que d'ella ficam encarregadas, será considerada official, para os effectos da franquia.

§ unico. Igualmente ficará isenta de franquia postal a distribuição, pelos particulares, das publicações.

Art. 18.º Opportunamente serão publicadas as instrucções para a realização d'estes serviços e bem assim os modelos dos mappas e boletins estatísticos.

Art. 19.º As publicações ordenadas por este decreto poderão ser ajustadas pela Direcção Geral da Estatística com impensas particulares, quando for julgado conveniente para o serviço.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Fomento o façam cumprir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911. — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Manuel de Brito Camacho.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data abaixo mencionada

Por decretos de 25 do corrente, visados pelo Tribunal de Contas em 28 tambem do corrente:

Carlos Maria Vianna Canede, escrivão de fazenda de 2.ª classe, servindo no concelho de Villa Nova de Ourem — transferido para identico logar no concelho de Villa Franca de Xira, vago pela aposentação de Eduardo Julio de Carvalho.

Bacharel José Lourenço de Matos Leitão, escrivão de fazenda de 3.ª classe, servindo no concelho de Satam — promovido, por concurso, a escrivão de fazenda de 2.ª classe e collocado no concelho de Villa Nova de Ourem, no logar vago pela transferencia de Carlos Maria Vianna Canede.

Domingos Bernardo Lapa, escrivão de fazenda de 4.ª classe, servindo no concelho de Alter do Chão — promovido, por concurso, a escrivão de fazenda de 3.ª classe e collocado no concelho de Satam, no logar vago pela promoção do bacharel José Lourenço de Matos Leitão.

João Antonio Correia, segundo aspirante da Repartição de Fazenda do concelho de Ferreira do Alentejo — no meado, procedendo concurso, escrivão de fazenda de 4.ª classe e collocado no concelho de Alter do Chão, no logar vago pela promoção de Domingos Bernardo Lapa. Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 29 de março de 1911. — O Director Geral, Julio Maria Baptista.

MINISTERIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica e com fundamento na alinea e) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, se decretou o seguinte:

É aberto no Ministerio das Finanças, guardadas as prescrições do § 3.º do indicado artigo 34.º, e a favor do Ministerio da Guerra, um credito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, da quantia de 32:000\$000 réis, por conta do fundo de remissão do serviço militar, para ser applicado ao pagamento da despesa que se liquidar com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos de despesa ser classificados no capitulo 17.º na conta da despesa extraordinaria do Ministerio da Guerra relativa ao anno economico de 1910-1911.

O Tribunal de Contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica e com fundamento na alinea e) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, se decretou o seguinte:

É aberto no Ministerio das Finanças, guardadas as prescrições do § 3.º do indicado artigo 34.º e a favor do Ministerio da Guerra, um credito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica, da quantia de 230:000\$000 réis, por conta do fundo de remissão do serviço militar, para ser applicado ao pagamento da despesa que se liquidar com a ampliação das officinas do Arsenal do Exército, devendo os respectivos documentos de despesa ser classificados no capitulo 18.º na conta da despesa extraordinaria do Ministerio da Guerra, relativa ao anno economico de 1910-1911.

O Tribunal de Contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Gabinete do Ministro

Desde que pela lei de 12 de junho de 1901 se estabeleceu no exercito a promoção por diuturnidade, no posto de alferes para tenente, em todas as armas e especialidades, foi essa lei sendo applicada ás diferentes classes da armada, que a não tinham, por successivos diplomas, sendo o ultimo a carta de lei de 9 de julho de 1903 que remodelou o quadro dos machinistas navaes;

Considerando que actualmente só a classe dos officiaes da administração naval não goza d'essa regalia, e sendo urgente pôr termo a uma situação que de forma alguma se pode considerar justa;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, inspirado nos sentimentos de justiça e de equidade que constituem a sua norma de proceder, faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos guardas-marinhas da administração naval o disposto no § 1.º do artigo 1.º da carta de lei de 9 de julho de 1903, continuando em vigor o artigo 113.º do decreto de 14 de agosto de 1892.

Art. 2.º Os segundos tenentes e guardas-marinhas da administração naval ficam pertencendo a um quadro unico, com um numero de officiaes igual á somma dos que actualmente compõem os dois quadros.

Artigo 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A pensão concedida por decreto de 15 de fevereiro de 1911 a D. Rosinda Candida dos Reis, filha